



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10830.002074/00-17  
Recurso nº : 130.027  
Acórdão nº : 202-16.721

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : VAL IMPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
ADESIVOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO: VALIMPRESS  
INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.)  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAL IMPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ADESIVOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO: VALIMPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

*Antonio Carlos Atulim*  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

*Antonio Zomer*  
Antonio Zomer  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Processo nº : 10830.002074/00-17  
Recurso nº : 130.027  
Acórdão nº : 202-16.721

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : VAL IMPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
ADESIVOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO: VALIMPRESS  
INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.)

### RELATÓRIO

Por bem parcialmente descrever a discussão travada neste processo administrativo, adoto o relatório do Acórdão DRJ/RPO nº 7.503, fls. 127 e seguintes:

*"Trata o presente processo de compensação de débito da Cofins (...) com créditos referentes ao ressarcimento de IPI deferido anteriormente (despacho às fls. 59 a 62).*

*2. A DRF em Campinas homologou parcialmente as compensações pelo fato de o crédito não ter sido suficiente para amortizar todo o débito pretendido, sendo efetivada, em consequência, a cobrança do débito remanescente.*

*3. Ciente da não-homologação em 15/09/2004, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 14/10/2004, por meio de seu procurador, na qual alegou que aplicou sobre o saldo credor referente ao ressarcimento de IPI, deferido no presente processo, os juros relativos à taxa Selic, de modo a corrigi-lo.*

*4. Ressaltou que a possibilidade da aplicação da taxa selic aos créditos de IPI objeto de ressarcimento é tema pacificado no âmbito das mais altas esferas dos tribunais administrativos. Citou diversos acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, e concluiu que a decisão, atacada seria totalmente desarrazoada e afrontaria os precedentes tributários.*

*5. Acrescentou que sendo a aplicação da selic tão somente uma atualização ou recuperação do poder aquisitivo da moeda não poderia ser considerada abusiva.*

*6. Por fim, solicitou a reforma da decisão da DRF em Campinas, já que equivocada a alegação de insuficiência de crédito para a compensação.*

*7. É a síntese essencial."*

No embate analítico a tal manifestação de inconformidade, a Segunda Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, à unanimidade, decidiu pelo indeferimento do pleito da interessada, fundamentando, em síntese, que "não há - e nunca houve - previsão legal para a incidência da correção monetária ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos escriturais do IPI, ... ." (fl. 130).

Inconformada, às fls. 137 e seguintes, interpõe a contribuinte recurso voluntário, no qual repisa seus argumentos postos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

*mf*

*J*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10830.002074/00-17  
Recurso nº : 130.027  
Acórdão nº : 202-16.721

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão ora submetida a este Colegiado já foi pacificada pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, quando expressamente concluiu que a “... atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Dentro dessa premissa, aplicável a taxa SELIC.”<sup>1</sup>

Diante do exposto, friso, tomando-se em consideração a jurisprudência da Câmara Superior deste Conselho de Contribuintes, sobre a matéria ora em debate, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

<sup>1</sup> Acórdão CSRF/02-01.266, Conselheiro-Relator Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10830.002074/00-17  
Recurso nº : 130.027  
Acórdão nº : 202-16.721

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

### VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO ANTONIO ZOMER

A matéria objeto do presente recurso resume-se à questão da aplicação da taxa Selic no ressarcimento de IPI, na qual a posição vencedora nesta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes é que apresento a seguir.

O pleito da contribuinte, de que o ressarcimento seja acrescido de juros Selic a partir do protocolo do pedido, está fundado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de débitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da UFIR, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como *"...simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal"*.

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os débitos tributários a partir do pagamento indevido, com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carregados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.002074/00-17  
Recurso nº : 130.027  
Acórdão nº : 202-16.721

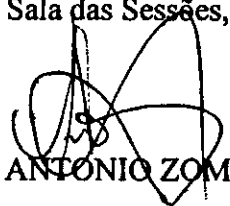
*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
ANTONIO ZOMER